



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2017/2022

São Luís, 25 de janeiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	12
Instrução Normativa	37
Presidência	58
Portaria	59
Gabinete dos Relatores	60
Edital de Citação	60
Secretaria de Gestão	61
Portaria	61

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 5781/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Alcântara/MA

Responsável: Domingos Santana da Cunha Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 253.897.343-00, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 62, Centro, CEP nº 65.250-000, Alcântara/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Alcântara/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades formais. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Alcântara/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 104/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 214/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior, ex-prefeito, com fulcro nos arts. 1, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3653/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11, não são capazes de inquinar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a saber:

1.1. transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (Item II – 4a do Relatório de Instrução (RI) nº 3653/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11);

1.2. responsabilidade técnica. Verificou-se que o Senhor Sergio Murilo Cruz de Oliveira CRC-MA-008215/o-1, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (Item II – 4c do Relatório de Instrução (RI) nº 3653/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11).

2. dar ciência ao responsável, Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento das infrações administrativas acima mencionadas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Alcântara/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Alcântara/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3560/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Guimarães/MA

Responsável: Nilce de Jesus Farias Ribeiro, ex-Prefeita, CPF nº 044.905.763-15, residente e domiciliada na Praça Luís Domingues, nº 148, Centro, Guimarães/MA, 65.255-000.

Procuradores constituídos: Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370 e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/MA nº 14.618.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Guimarães/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades formais. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Guimarães/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 103/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 215/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas relativo a prestação de contas anual de governo do Município de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro, ex-prefeita, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pela irregularidade remanescente a seguir descrita:

1.1. transparência: (Lei nº 131/2009) – art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (ocorrência apontada na Seção II, item 4, no Relatório de Instrução (RI) nº 947/2017).

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

3. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produzam os efeitos legais;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Guimarães/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Guimarães/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do ministério público de contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3434/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Luiza Coutinho Macedo, prefeita, CPF 576.740.193-49, residente na Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP: 65978-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da prefeita de São Pedro dos Crentes, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 31/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais da Prefeita do Município de São Pedro dos Crentes, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, constantes dos autos do Processo nº 3434/2015, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2014, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1918/2017 – UTCEX/SUCEX, descrita a seguir:

a.1) saldos financeiros – divergência a maior (R\$ 30.451,42) entre o saldo do fim do exercício de 2013 (R\$ 798.627,32) e o início do exercício de 2014 (R\$ 829.078,74), demonstrando inconsistência das peças contábeis e ofensa aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT16.5, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.132/2008 (Seção IV, Item 3.4);

a.2) descumprimento das exigências de transparência, através de divulgação, em meio eletrônico, no portal de transparência, previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, Item 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4219/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), CPF nº 696.982.603-15, residente na Avenida 03, Quadra 26, casa 48, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA, CEP 65.066-700

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde. Escrituração contábil inconsistente. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 115/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito do Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- 1) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: Relação por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos; Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada; Pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde; Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb; Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social; resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social para 2011;
- 2) baixa arrecadação de tributos municipais comprometendo o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei nº 101/2000;
- 3) receita total contabilizada (R\$ 49.408.433,33) divergente do apurado pelo TCE (R\$ 48.978.777,56), resultando na diferença de R\$ 429.655,77, sem justificativas;
- 4) valores apresentados em caixa registrados no balanço financeiro (R\$ 76.955,20) e no balanço patrimonial (R\$ 1.004.824,38) contrariando o que dispõe o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;
- 5) o valor informado na Relação de Restos a Pagar (R\$ 1.549.526,62), não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 1.389.678,51);
- 6) inconsistência na posição patrimonial do exercício, em razão de divergências na contabilização do saldo patrimonial (R\$ 8.507,37) e das mutações patrimoniais (R\$ 58.000,00);
- 7) Lei nº 437/2001, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nessa situação;
- 8) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado o percentual equivalente a 13%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal;
- 9) falta de aplicação de 15% em despesas com Saúde, sendo apurado o percentual equivalente a 11,91%, descumprindo o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- 10) falta de demonstração do cumprimento de metas para a área de assistência social na exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento apresentada pelo Prefeito;
- 11) escrituração contábil inconsistente;
- 12) divergência entre percentuais apurados, conforme segue:

a) comparativo dos percentuais aplicados com Pessoal

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	31.126.559,23	21.646.706,05	58,30%
Apurado Balanço Geral	45.975.255,62	24.673.739,79	53,67%

b) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	14.909.244,13	3.017.577,43	20,24%
Apurado Balanço Geral	15.331.075,89	1.993.731,83	13,00%

c) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com a valorização do magistério:

		Total aplicado	
--	--	----------------	--

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB	no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	22.897.135,00	13.713.590,13	59,89%
Apurado Balanço Geral	25.889.781,52	14.732.208,91	56,90%

d) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	14.909.244,13	5.257.914,03	35,27%
Apurado Balanço Geral	15.331.075,89	1.825.501,64	11,91%

13) falta de identificação do responsável contábil que elaborou a Prestação de Contas do Município, descumprindo o que dispõe a Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo I, item XII;

14) não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município;

15) falta de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (2º, 3º e 4º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre);

16) falta de comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3.931/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Ente: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Eunice Boueres Damasceno, ex-Prefeita, CPF nº 178.630.403-10, residente e domiciliada na Avenida Professor João Moraes de Sousa, nº 443, Centro, CEP 65272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Santa Luzia do Paruá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA e Procuradoria-Geral de Justiça. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 121/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando, no mérito, o Parecer nº 885/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da ex-Prefeita, Senhora Eunice Boueres Damasceno, constantes dos autos do Processo nº 3.931/2015, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8.980/2016 – UTCEX1–SUCEX4, descritas a seguir:

a.1)(seção II, item 2) - organização e conteúdo: na prestação de contas apresentada identificou-se a ausência dos seguintes documentos necessários: atas de audiências públicas; ANEXO 02 – RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS; ANEXO 06 – PROGRAMA DE TRABALHO; lei que estabelece a estrutura organizacional do poder executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração (arquivo 1.06.02); lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (arquivo 1.06.03); lei de criação do CACS – FUNDEB; Pareceres do CACS; lei de criação do conselho de alimentação escolar (CAE); demonstrativo de apuração do total da despesa do poder legislativo (arquivo 1.10.00); em descumprimento ao previsto nas Instruções Normativas TCE/MA nºs 09/2005; 25/2011 e 28/2012.

a.2) (seção III, item 2) - organização administrativa do poder executivo: não consta da prestação de contas a lei que trata da estrutura administrativa do poder executivo, em descumprimento ao previsto nas Instruções Normativas TCE/MA nºs 09/2005; 25/2011 e 28/2012;

a.3) (seção IV, item 1.1) - agenda do ciclo orçamentário: não houve comprovação de tramitação das leis orçamentárias pelo Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 35, §2º, I, II, III, do ADCT (Constituição Federal/1988), no art. 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

a.4) (seção IV, item 1.2.4) – créditos adicionais:

a.4.1) divergências nos saldos orçamentários finais apurados na instrução técnica desta Corte de Contas (R\$ 48.329.946,33) em cotejamento com os apresentados no anexo 2 – natureza das despesas segundo as categorias econômicas (R\$ 47.742.826,32), e no anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada (R\$ 49.359.842,98), tomando como base os valores dos créditos adicionais abertos no exercício, descritos no arquivo 1.04.04 da prestação de contas; em descumprimento ao previsto nos arts. 85; 101, da Lei 4320/1964; e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;

a.4.2) abertura de créditos suplementares (R\$ 33.187.168,57) no percentual de 82,23% (oitenta e dois por cento e vinte e três décimos) do montante do Orçamento previsto (R\$ 40.356.821,00), em desacordo com o limite estabelecido (80%) na Lei nº 358/2013 (Lei Orçamentária Anual);

a.5) (seção IV, item 3.5) - restos a pagar (desdobrados e analíticos): não apresentação de disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 3.133.618,49) suficientes para o adimplemento do saldo final de restos a pagar para o exercício seguinte (R\$ 6.343.237,96), com ofensa ao princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

a.6) (seção IV, item 6.4) - contratação temporária: apresentação da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da respectiva tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício considerado, em descumprimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; Lei Federal 8.745/93 e normativos internos desta Corte de Contas;

a.7) (seção IV, item 7.3, “a”) - limites legais dos gastos (limites mínimos e natureza dos gastos) - demonstração do percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): informação de realização de despesas na função educação (MDE + FUNDEB) no montante de R\$ 21.866.477,58 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), resultando em não comprovação da aplicação do percentual mínimo em MDE (25%), descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

a.8) (seção IV, item 7.3, “b”) - limites legais dos gastos (limites mínimos e natureza dos gastos) - receitas do FUNDEB e as despesas mínimas com a valorização dos profissionais da educação: informação de realização de despesas na valorização do magistério no montante de R\$ 11.233.630,97 (onze milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos) com aplicação de 45,06% dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 24.929.834,60), descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

a.9) (seção IV, item 10.2) - escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF): inconsistências nas informações apresentadas, quando comparados os dados da gestão fiscal com a prestação de contas apresentada, em descumprimento ao previsto nos arts. 85; 101, da Lei 4320/1964; e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público:

a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal:			
Origem dos Dados	Receita Corrente Líquida (RCL) - R\$	Despesa de Pessoal (R\$)	Percentual (%)
Apurado Gestão Fiscal	43.272.477,00	22.495.224,00	51,99%
Apurado Balanço Geral	42.687.280,66	19.262.589,82	45,12%
b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:			
Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência (R\$)	Total aplicado MDE (R\$)	Percentual (%)
Apurado Gestão Fiscal	16.987.889,00	6.316.191,00	37,18%
Apurado Balanço Geral	16.988.909,63	-2.210.485,01	-13,01%
c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério:			
Origem dos Dados	Recursos do FUNDEB (R\$)	Total aplicado no Magistério (60%) - R\$	Percentual (%)
Apurado Gestão Fiscal	16.952.359,00	10.860.936,00	64,07%
Apurado Balanço Geral	24.929.834,60	11.233.630,97	45,06%
d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:			
Origem dos Dados	Receitas de Imposto e Transferências (R\$)	Total aplicado na Saúde (R\$)	Percentual (%)
Apurado Gestão Fiscal	16.987.889,00	2.279.700,94	13,42%
Apurado Balanço Geral	16.988.909,63	4.163.523,95	24,51%

a.10) (seção IV, item 10.3) - responsabilidade técnica (legitimidade do sistema): a Senhora LIDIANA DE MELO ARAÚJO, CRC – MA 012755/0-0, CONTADORA, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005;

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4666/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processo Apensado nº 5915/2013 (Denúncia)

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, endereço: Rua 15 de novembro, nº 437, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 140/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de gestão da administração direta de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 15361/2014 UTCEX05/SUCEX17, e confirmadas no mérito:

1. falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.3, "a", "b" e "c"):

Especificações	Falhas detectadas
Licitação: Convite nº 02/2012 Objeto: Fornecimento de materiais elétricos. Valor: R\$ 77.660,83 Credor: M. de Jesus Barros S. e Silva – Eletrofios.	- Ausência de comprovante de publicação do resumo do Contrato com a Prestadora de Serviços.
Licitação: Convite 03/2012 Objeto: Manutenção prev. e corretiva do sistema abastecimento d'água Valor: R\$ 71.500,00 Credor: I.T Azevedo	- Propostas de preços apresentadas no valor total, não apropriando o valor dos serviços em cada item (poço e localidade), não levando em conta fatores como acessibilidade, distância etc. - O Convite (item 4, fl. 55) define o vencedor pelo menor valor global, em vez de classificação por item, buscando uma maior economicidade e competitividade, levando em conta o total de itens (45). - Ausência de prova de inexistência débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho de que trata a Lei nº 12.440/2011. - Ausência de contrato na prestação dos serviços, bem como sua publicação, ou documento que possa substituí-lo
Licitação: Pregão (P) nº 02/2012 Objeto: Fornecimento de gênero alimentício para alunos. Valor: R\$ 932.167,20 Credor: Teixeira e Rodrigues Ltda.	- Ausência de comprovante de publicação do resumo do contrato de fornecimento.

2. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3, "a"):

Nº do empenho	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
11	Assessoria fiscal	Inforservice do Brasil A. Cont. Ltda	144.000,00
072	Assessoria jurídica	Marconi L. Advocacia/Consultoria	79.200,00
Total			223.200,00

3. nos procedimentos da Carta Convite nº 18/2012 (aquisição de motociclo, no valor de R\$ 36.521,00) e Carta

Convite nº 38/2012 (aquisição de equipamentos de rádio, no valor de R\$ 29.785,20), foi identificado no desfecho do certame a utilização de dispositivo de contratação direta (inc. V, art. 24) indevidamente, vez que não se configurou na espécie a licitação deserta (seção II, subitem 3.3, "b");

4. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART referente ao pagamento das despesas elencadas a seguir, descumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 3.3, "c"):

NE/OP	Objeto	Valor (R\$)	Credor
314/133	Recuperação de Ruas	50.000,00	N.A.P.Martins Cia Ltda
317/149	Recuperação de Ruas	16.430,00	J.D Construtora Ltda
320-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
450/152	Recuperação Estrada Vicinal	30.000,00	São João Construções Lt
491-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Lt
652-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
653/133	Recuperação de Ruas	49.400,00	N.A.P.Martins Cia Ltda
1044	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Lt
477	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
1511	Recuperação Estradas Vicinais	80.000,00	Atlanta Empred. e Projetos Ltda
Total		475.830,00	

5. não foi encaminhado a relação dos veículos locados com a empresa Palmares Constr. e Locações Ltda (seção II, subitem 3.3, "d");

6. ausência de laudo de avaliação ao preço de mercado, nas locações de imóveis, demonstrado a seguir, para funcionamento de órgãos municipais contrariando termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3, "e"):

NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
008	Imóvel p/ almoxarifado	7.464,00	Regila Maria P. Sousa
009	Imóvel p/ depósito	7.464,00	Raimundo N. S. Lima
Total		14.928,00	

7. liquidação de despesas em desacordo com o princípio da moralidade e da segregação de funções (seção II, subitem 3.3, "f");

8. através do Processo 5915/2013 (apensado), a Companhia Energética do Maranhão/CEMAR, reclama a dívida no valor de R\$ 108.032,03, pertencentes às escolas municipais e ao Fundo Municipal de Assistência Social os quais não foram enviados os comprovantes de pagamentos (seção II, subitem 3.3, "g").

b) enviar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5043/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Pesca e Agricultura (SEPAQ)

Responsável: José de Ribamar Fernandes Sobrinho (Secretário de Estado), CPF: 124.147.004-91, Endereço: Rua Boa Esperança, Qd. 02, Condomínio Bosque dos Pinheiros, número 2, Bairro Turu, CEP: 65.066-190, São Luís - MA

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Secretaria de Estado da Pesca e Agricultura (SEPAQ), exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 273/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Pesca e Agricultura (SEPAQ), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Fernandes Sobrinho (Secretário de Estado), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 73/2019, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas - MPC, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Pesca e Agricultura (SEPAQ), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Fernandes Sobrinho (Secretário de Estado), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão do não envio de procedimentos licitatórios ao sistema SACOP, irregularidades estas especificadas no item 1 do Relatório de Instrução nº 2458/2017-UTCEX 3/SUCEX 10 e na conclusão do Relatório de Instrução nº 20.346/2018-UTCEX 3/SUCEX 10;

b) aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Fernandes Sobrinho, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- Por deixar de enviar a este Tribunal 4 (quatro) procedimentos licitatórios, abaixo especificados:

b.1) Processo nº 38277/15 - Ata de Registro de Preços – R\$ 100.000,00;

b.2) Processo nº 42467/15 - Pregão Presencial – R\$ 48.000,00;

b.3) Processo nº 35855/15 - Pregão Presencial – R\$ 198.000,00;

b.4) Processo nº 189800/15 - Dispensa – R\$ 5.599,98.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4994/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo/MA

Responsáveis: Cid Pereira Costa (Prefeito), CPF nº 396.805.843-72 e Sebastião Pereira da Costa Neto (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 45318212387, ambos com endereço na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP: 65685-000

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira, OAB/MA-8973

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade dos Senhores Cid Pereira Costa (Prefeito) e Sebastião Pereira da Costa Neto (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 309/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo, de responsabilidade dos Senhores Cid Pereira Costa (Prefeito) e Sebastião Pereira da Costa Neto (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no 1º, inciso II, c/c o art. 21 da Lei nº 8.258/2005- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3177/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito, CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, CEP nº 65.470-000, São Mateus/MA e Antônio Bogéa Fernandes, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 250.105.903-44, residente e domiciliado na Rua do Esporte, nº 73, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Mateus do Maranhão. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 339/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (Prefeito) e Antônio Bogea Fernandes (Secretário de Administração e Finanças), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 24092036/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas acordam em:

1 julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (Secretário Municipal de Administração e Finanças), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa e Antônio Bogéa Fernandes, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma solidária, com fundamento no art. 67, incisos I e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente citada na seção III, item 3, subitem 3.3(b) do Relatório de Instrução nº 2574/2013 UTCOG-NACOG 03, relativo à acumulação remunerada de cargos públicos;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa e Antônio Bogea Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes é aplicada;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. enviar os autos à Prefeitura Municipal de São Mateus/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

?Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Secretaria Municipal de Administração Direta do Município de Junco do Maranhão

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito) – CPF: 335.442.202-53; Endereço: Rua Comércio, nº 1402 – Bairro: Centro, Maranhãozinho/MA – CEP: 65.283-000

Exercício Financeiro: 2014

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas de Gestores da Secretaria Municipal da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalva das contas. Discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração Direta do Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e, discordando do Parecer nº 923/2019, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, e por considerar que as irregularidades remanescentes não causam danos ao erário, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

I. Julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades serem de natureza formal, que não resultam dano ao erário;

II. aplicar ao responsável, Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no RI nº 3021/2019-UTCEX3/SUCEX16, Seção II, Item 1.1 (a.1, a.2 e a.3), a seguir:

1) Licitações Pregão Presencial nº 02/14 (R\$ 342.860,56), Pregão Presencial nº 04/14 (R\$ 495.543,55) e Pregão Presencial nº 06/14 (R\$ 646.357,00)

a) Ausência de “três orçamentos” que é a estimativa prévia de cotação de preço (pesquisa de mercado) que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, contrariando as exigências contidas nos arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93;

b) Ausência de emissão de justificativa para contratação do certame, contrariando as exigências contidas no art. 3º, I e III da Lei nº 10.520/02, e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I;

c) Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, contrariando o Inciso V art. 27 da Lei nº 8.666/93;

d) Ausência de documento designando um representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

e) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando a exigência contida no § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

III. determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Conselheiro Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7814/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa (Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA), CPF nº 396.805.843-72, residente em Rua Rio Branco, nº 168, Bairro: Centro, Município de Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 20/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA deixou de encaminhar as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativos aos Pregões Presenciais nº 007/2018, nº 006/2018, nº 015/2018, nº 016/2018, nº 019/2018, nº 020/2018, nº 021/2018, nº 022/2018 e nº 023/2018, às Tomadas de Preços nº 008/2018, nº 009/2018 e nº 010/2018, gestor responsável, Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito). Regulamente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável manteve-se silente em relação ao chamado desta Casa de Contas consoante deflui do Despacho nº 0/0-11/12/2018-SUPRO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 183/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Cid Pereira da Costa, multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 007/2018, nº 006/2018, nº 015/2018, nº 016/2018, nº 019/2018, nº 020/2018, nº 021/2018, nº 022/2018 e nº 023/2018, às Tomadas de Preços nº 008/2018, nº 009/2018 e nº 010/2018 (Relatório de Instrução UTCEX4/SUCEX15 nº 17627/2018);

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Prefeito Municipal de Buriti Bravo que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da

Lei nº 8.666/1993.

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4978/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus

Responsável: Anastácio Alves do Nascimento (Presidente); CPF: 248.290.133-20, Endereço: Rua Gov. Nunes Freire, 224, Centro, CEP: 65525-000, Anapurus

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2016.

Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 274/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Anastácio Alves do Nascimento (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 358/2019, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, e considerando a análise Técnica deste Tribunal nos termos do Relatório de Instrução nº 20.318/2018-UTCEX 3/SUCEX 11, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim, decida:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Presidente Senhor Anastácio Alves do Nascimento, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6033/2012

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

Embargante: Francimar Vieira do Vale, CPF nº 531.352.963-34, residente na Rua Marechal Costa e Silva, nº 611, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1012/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra decisão que julgou irregulares as contas da Presidente do Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. As alegações não se sustentam. A decisão recorrida delineia de forma clara a reprovabilidade das irregularidades apontadas e punibilidade de acordo com a lei. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 275/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Francimar Vieira do Vale, Presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1012/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, III, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Francimar Vieira do Vale, por terem sido protocolados de forma tempestiva;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos não foram capazes de modificar o Acórdão atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;
- c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 1012/2016;
- d) intimar o Senhor Francimar Vieira do Vale, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, e por meio dele tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4948/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Córdoba, Qd. 24, nº 20, Renascença, CEP 65071-380, São Luís/MA; Maria Edina Araújo dos Santos Silva (Secretária de Saúde no período de 01/01/2013 a 25/08/2013), CPF nº 175.999.383-20, residente e domiciliada na Rua Leonel Carvalho, nº 600, Barreirinha, CEP 65215-000, Viana/MA; Augustus Rodrigues Gomes (Secretário de Saúde no período de 26/08/2013 a 31/12/2013), CPF nº 803.313.191-87, residente e domiciliado na Rua Cel. Campelo, nº 961, Centro, CEP 65.215-000, Viana/MA; Edgard Santos Pantoja (Presidente da CPL), CPF nº 031.144.732-53, residente e domiciliado na Rua Luís Gama, Quadra V, nº 02, Ipase, CEP nº 65.061-170, São Luís/MA; e Francisco Serra Vieira (Controlador Geral do Município), CPF nº 095.322.263-20, residente e domiciliado na AL Quatro, Bloco E, nº 3579, Apartamento nº 304, Bequimão, CEP 65.061-500, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Viana, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores Francisco de Assis Castro Gomes, Maria Edina Araújo dos Santos Silva, Augustus Rodrigues Gomes, Edgard Santos Pantoja e Francisco Serra Vieira. Responsabilização solidária com imposição de multa. Envio dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Viana, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Augustus Rodrigues Gomes, Edgard Santos Pantoja e Francisco Serra Vieira e da Senhora Maria Edina Araújo dos Santos Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e dissentindo do Parecer nº 25/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, pela Senhora Maria Edina Araújo dos Santos Silva (Secretária de Saúde no período de 01/01 a 25/08/2013) e pelos Senhores Augustus Rodrigues Gomes (Secretário de Saúde no período de 26/08 a 31/12/2013), Edgard Santos Pantoja e Francisco Serra Vieira, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b. aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes e Francisco Serra Vieira, multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, tendo em vista que não houve a comunicação ao TCE, via Sistema Licitaweb, dos procedimentos de dispensa de licitação, que totalizam 16 eventos, conforme Arquivo 5.01 da tomada de contas, contrariando os arts. 12-A, 12-B e 15-A da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 06/2003, alterada pela IN/TCE/MA nº 19/2008 (seção III, item 2.2, do RI nº 16.856/2014 UTCEX4-SUCEX14);
- c. aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Edgard Santos Pantoja e Francisco Serra Vieira e Senhora Maria Edina Araújo dos Santos Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, em relação às Dispensas de Licitação nºs 04/2013; 05/2013; 06/2013; 08/2013 e 14/2013, uma vez que o documento apresentado não supre a exigência, em desacordo com o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3 “a” a “e”, do RI nº 16.856/2014 UTCEX4-SUCEX14);
- d. aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Augustus Rodrigues Gomes, Edgard Santos Pantoja e Francisco Serra Vieira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com

fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, em relação ao Pregão Presencial nº 43/2013, uma vez que o documento apresentado não supre a exigência, em desacordo com o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3 “k”, do RI nº 16.856/2014 UTCEX4-SUCEX14);

e. aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Augustus Rodrigues Gomes e Francisco Serra Vieira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não participação da Controladoria Geral do Município acerca da aprovação do processamento da despesa, relativa à reforma e ampliação de 04 (quatro) unidades de saúde, contrariando determinação contida no art. 74 da Constituição Federal (seção III, item 3.4, II.1, “c.1”, do RI nº 16.856/2014 UTCEX4-SUCEX14);

f. aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes e Senhora Maria Edina Araújo dos Santos Silva, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 16.856/2014 UTCEX4-SUCEX14, descritas a seguir:

f.1) Seção III, item 3.4, II.2, “a” - Análise de regularidade e consistência das Obras de Engenharia - Reforma de prédios públicos: Não comprovação de publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

f.2) Seção III, item 3.4, III – não envio da comunicação pelo Sistema Licitaweb/TCE/MA das licitações realizadas para obras e serviços de engenharia, conforme mencionadas nos tópicos II.1 e II.2, contrariando os arts. 12-A, 12-B e 15-A da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 06/2003, alterada pela IN/TCE/MA nº 19/2008 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f.3) Seção III, item 3.4, “IV” – Análise de regularidade e consistência das Obras de Engenharia - não cumprimentadas normas relativas à acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, em desacordo com a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, NBR 9050/2004 da ABNT - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges (Prefeito), CPF nº 482.898.923-49, residente na Av. Antônio Bacelar, nº 53, Centro- Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000 e José de Pinho Santos Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 429.853.824-91, residente na Quadra 124, Casa 4B, Nº 124, Bairro Angelim II, Teresina/PI, CEP: 64.027-750

Procuradores constituídos: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085; Pollyana Leal Ribeiro Dias, OAB/PI nº 7.857 e Ezequias Portela Pereira, OAB/PI nº 13.381

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges e José de Pinho Santos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 299/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges, Prefeito e José de Pinho Santos Filho, Secretário de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e José de Pinho Santos Filho (Secretário Municipal de Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de comprovantes de despesas (notas fiscais) no valor total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), contrariando os arts. 62 a 64 da Lei 4.320/1964. (Seção III, item 2.3 “b.1” do Relatório de Instrução (RI) nº 15.379/2014- UTCEX / SUCEX 20);

b – condenar, solidariamente, os Senhores José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e José de Pinho Santos Filho (Secretário Municipal de Saúde), ao pagamento do débito de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 2.3, “b.1” do RI;

c – aplicar, solidariamente, aos Senhores José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e José de Pinho Santos Filho (Secretário Municipal de Saúde), a multa no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4934/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Sucupira do Riachão

Responsáveis: Antônio Luís Coelho (Presidente de Câmara), CPF: 130.940.093-87, Endereço: PV Bacuri, Centro, CEP: 65.668-000, Sucupira do Riachão

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 297/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Luís Coelho (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 24092021/2019/ GPROC2, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Luís Coelho (Presidente da Câmara), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades especificadas nos itens 6.2, 6.4, 6.6.4.1 e 9.1 do Relatório de Instrução nº 6417/2015-UTCEX 3/ SUCEX 9;

b) aplicar ao Senhor Antônio Luís Coelho a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências dos itens 6.2, 6.4, 6.6.4.1 e 9.1, do Relatório de Instrução nº 6417/2015-UTCEX 3/SUCEX 9, a seguir:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de comprovação de publicação da lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura, os valores efetivamente pagos diferem dos previstos em lei e a lei fixou valor do subsídio do Presidente acima do limite constitucional (item 6.2 do Relatório de Instrução nº 6417/2015-SUCEX 9);

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS e não foi realizado o pagamento do décimo terceiro dos servidores (item 6.4 do Relatório de Instrução nº 6417/2015-UTCEX 3/ SUCEX 9).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4666/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processo Apensado nº 5915/2013 (Denúncia)

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, endereço: Rua 15 de novembro nº 437, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 356/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da administração direta de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 15361/2014 UTCEX05/SUCEX17, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. não contabilização das receitas discriminadas a seguir, descumprindo os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 1.1):

	Discriminação	Valor (R\$)
01	Transferência da União/FNDE (PDDE).	9.159,30
02	Transferências do Estado p/ Farmácia Básica	79.414,00
03	Diferença de Transfer. de Recursos da FEX (Outs)	9.577,31
	Total	98.150,61

Fonte: Portais da Transparência da União, do Estado e do FNDE

2. falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.3, "a", "b" e "c"):

Especificações	Falhas detectadas
Licitação: Convite nº 02/2012 Objeto: Fornecimento de materiais elétricos.	- Ausência de comprovante de publicação do resumo do Contrato com a

Valor: R\$ 77.660,83 Credor: M. de Jesus Barros S. e Silva – Eletrofios.	Prestadora de Serviços.
Licitação: Convite 03/2012 Objeto: Manutenção prev. e corretiva do sistema abastecimento d'água Valor: R\$ 71.500,00 Credor: I.T Azevedo	- Propostas de preços apresentadas no valor total, não apropriando o valor dos serviços em cada item (poço e localidade), não levando em conta fatores como acessibilidade, distância etc. - O Convite (item 4, fl. 55) define o vencedor pelo menor valor global, em vez de classificação por item, buscando uma maior economicidade e competitividade, levando em conta o total de itens (45). - Ausência de prova de inexistência débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho de que trata a Lei nº12.440/2011. - Ausência de contrato na prestação dos serviços, bem como sua publicação, ou documento que possa substituí-lo
Licitação: Pregão (P) nº 02/2012 Objeto: Fornecimento de gênero alimentício para alunos. Valor: R\$ 932.167,20 Credor: Teixeira e Rodrigues Ltda.	- Ausência de comprovante de publicação do resumo do contrato de fornecimento.

3. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3, "a"):

Nº do empenho	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
11	Assessoria fiscal	Inforservice do Brasil A. Cont. Ltda	144.000,00
072	Assessoria jurídica	Marconi L. Advocacia/Consultoria	79.200,00
Total			223.200,00

4. nos procedimentos da Carta Convite nº 18/2012 (aquisição de motociclo, no valor de R\$ 36.521,00) e Carta Convite nº 38/2012 (aquisição de equipamentos de rádio, no valor de R\$ 29.785,20), foi identificado no desfecho do certame a utilização de dispositivo de contratação direta (inc. V, art. 24) indevidamente, vez que não se configurou na espécie a licitação deserta (seção II, subitem 3.3, "b");

5. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART referente ao pagamento das despesas elencadas a seguir, descumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 3.3, "c"):

NE/OP	Objeto	Valor (R\$)	Credor
314/133	Recuperação de Ruas	50.000,00	N.A.P.Martins Cia Ltda
317/149	Recuperação de Ruas	16.430,00	J.D Construtora Ltda
320-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
450/152	Recuperação Estrada Vicinal	30.000,00	São João Construções Lt
491-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Lt
652-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
653/133	Recuperação de Ruas	49.400,00	N.A.P.Martins Cia Ltda
1044	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Lt
477	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
1511	Recuperação Estradas Vicinais	80.000,00	Atlanta Empred. e Projetos Ltda
Total		475.830,00	

6. não foi encaminhado a relação dos veículos locados com a empresa Palmares Constr. e Locações Ltda (seção II, subitem 3.3, "d");

7. ausência de laudo de avaliação ao preço de mercado, nas locações de imóveis, demonstrado a seguir, para funcionamento de órgãos municipais contrariando termos do art. 24, inciso X da Lei n 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3, "e"):

NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor

008	Imóvel p/ almoxarifado	7.464,00	Regila Maria P. Sousa
009	Imóvel p/ depósito	7.464,00	Raimundo N. S. Lima
Total		14.928,00	

8. liquidação de despesas em desacordo com o princípio da moralidade e da segregação de funções (seção II, subitem 3.3, "f");

9. através do Processo nº 5915/2013 (apensado), a Companhia Energética do Maranhão/CEMAR, reclama a dívida no valor de R\$ 108.032,03, pertencentes as escolas municipais e ao Fundo Municipal de Assistência Social os quais não foram enviados os comprovantes de pagamentos (seção II, subitem 3.3, "g");

10. contratação temporária de vigias, agentes administrativos e pessoal que atuam na área de saúde vinculados aos programas de saúde do governo federal, sem apresentar: a) informação do critério de seleção desses servidores; b) contratos formalizados com os contratados; c) comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados; d) comprovação de publicidade dos atos de contratações no exercício financeiro de 2012 (seção II, subitem 4.3);

11. não encaminhamento ao TCE dentro do prazo legal os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/REEO (2º ao 6º bimestres) e Relatório de Gestão Fiscal/RGF (1º e 2º semestres), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 5.1, "a.1" e "b.1");

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) na forma estabelecida no art. 15, § 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção II, subitem 5.1, "a.1");

13. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma estabelecida no art. 15, § 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção II, subitem 5.1, "b.1").

b) aplicar ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 10 da alínea "a";

c) aplicar ainda ao responsável Senhor Kleber Alves de Andrade, as seguintes multas, no valor total de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), devidas ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do não encaminhamento ao TCE dentro do prazo legal os relatórios resumidos da execução orçamentária (2º ao 6º bimestres) e os relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), irregularidade descrita no item 11 da alínea "a";

c.2) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestres), na forma prescrita pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, conforme descrita no item 12 da alínea "a";

c.3) no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com fundamento no art. 5º, caput e inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, relativos ao 1º e 2º semestres, na forma prescrita pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme descrita no item 12 da alínea "a";

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4063/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Nova Colinas/ MA

Responsáveis: Elano Martins Coelho (Prefeito); CPF: 766.358.563-15; Endereço: Rua São Francisco, nº 102; Bairro: Centro – Nova Colinas/MA – CEP: 65.808-000 e Mayara Ribeiro Aquino (Secretária Municipal de Saúde); CPF: 036.259.633-61; Endereço: Rua São Francisco, nº 22; Bairro: Centro – Nova Colinas/MA – CEP: 65.808-000

Exercício: 2014

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2014. Julgamento pela regularidade das contas, dando plena quitação aos responsáveis

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Mayara Ribeiro Aquino (Secretária Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator e concordando com o Parecer nº 1086/2019/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas – MPC, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim, decida:

a) julgar regulares as contas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Mayara Ribeiro Aquino (Secretária Municipal de Saúde), dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.849/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz-MA

Responsável: Ronilson Araújo Silva, CPF 460.206.083-87, Rua Principal, nº 220, Povoado Cosso, Primeira Cruz-MA, CEP 65.190-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz-MA. Irregularidades que configuram a prática de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de conta anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz-MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1862/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz-MA, exercício financeiro de 2013, Senhor Ronilson Araújo Silva, em razão das seguintes irregularidades evidenciadas no Relatório de Instrução nº 6.533/2015-UTCEX03/SUCEX09:

- a) divergência entre o repasse contabilizado pela Prefeitura Municipal de Primeira Cruz (R\$ 592.504,49) e o apurado pelo TCE/MA (R\$ 576.000,00) (seção III, item 2.2.3);
- b) compras de material de limpeza e produtos de higiene (R\$ 30.524,12), sem anexar os respectivos processos licitatórios, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.4.1);
- c) contratação de pessoas para prestação de serviços na área jurídica, GFIP – Milena Simões Ferreira de Simone (Ass. Jurídica; R\$ 30.000,00); Ciegles Ferreira Sousa (GFIP; R\$ 24.200,00); P.C.P de Assunção (Serviços de contabilidade; R\$ 30.000,00) –, sem anexar os respectivos processos licitatórios, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.4.2);
- d) ausência de empenhos, ordens de pagamento com cheque ou ted, notas fiscais do mês de outubro, no valor de R\$ 38.686,55 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) (seção III, item 4.4.3);
- e) ausência de notas de anulação de empenho (R\$ 70.894,02) (seção III, item 4.4.4);
- f) classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara (seção III, item 4.4.5);
- g) fixação do subsídio mensal do vereador e do vereador presidente para a legislatura 2013/2016 por instrumento diverso de lei ou resolução (seção III, item 6.2);
- h) ausência da lei de organização administrativa da Câmara Municipal, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o item XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/013; (seção III, item 6.4);
- i) ausência da lei que altera o subsídio do Presidente da Câmara (seção III, item 6.6.1);
- j) os gastos com folha de pagamento da Câmara (R\$ 409.300,00) corresponderam a 71,05% do total do repasse do Executivo, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.6.4);
- k) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) do mês de outubro dos vereadores e servidores e não recolhimento de Guia da Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 506,68 (quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos) (seção III, item 6.7.1);
- l) empenho e pagamento das obrigações patronais referentes aos pagamentos dos subsídios dos vereadores e servidores, período de janeiro a dezembro de 2013, em percentual divergente do determinado no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (20%) (seção III, item 6.7.2);
- m) a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em

virtude da ausência dos empenhos, ordens de pagamento do mês de outubro (seção III, item 8.1);
n) não consta data de publicação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, item 9.1.2);

o) ausência de comprovação e/ou informação de publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1.3);

II) imputar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, o débito de R\$ 38.686,55 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão da ausência de empenhos, ordens de pagamento com cheque ou ted, notas fiscais do mês de outubro (seção III, item 4.4.3, do Relatório de Instrução nº 6.533/2015-UTCEX03/SUCEX09);

III) aplicar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, a multa de R\$ 3.868,65 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) aplicar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, a multa de R\$ 12.474,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração anual, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres na forma estabelecida no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, com a redação dada pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, itens 9.1.2 e 9.1.3, do Relatório de Instrução nº 6.533/2015-UTCEX03/SUCEX09);

V) aplicar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades, relacionadas nos itens 2.2.3, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.4, 4.4.5, 6.2, 6.4, 6.6.1, 6.6.4, 6.7.1, 6.7.2 e 8.1 da seção III do Relatório de Instrução nº 6.533/2015-UTCEX03/SUCEX09, que evidenciam a prática de atos com infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

VII) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VIII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4866/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Francisco Pereira Tavares, Prefeito de Santana do Maranhão - MA

Representado : Câmara Municipal de Santana do Maranhão

Responsável : Francisco das Chagas de Almeida Soares, CPF 011.636.603-61, Presidente da Câmara, com endereço à rua Canto da Ilha, 45, Pov. Bacuri, CEP 65.555-000, Santana do Maranhão - MA

Procurador Constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Senhor Francisco Pereira Tavares, Prefeito de Santana do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Francisco das Chagas de Almeida Soares – Presidente da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, relativa a supostas irregularidades ocorridas quanto à falta de informações e transparência na execução da despesa da Câmara Municipal. Recepcionar como Representação. Conhecimento. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, que apesar de ter sido apresentada como Denúncia, deve ser tratada como Representação com arrimo no art. 43, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que foi formulada pelo Senhor Francisco Pereira Tavares, Prefeito de Santana do Maranhão, em desfavor do Senhor Francisco das Chagas de Almeida Soares – Presidente da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, referente a supostas irregularidades relativas à falta de informações/indisponibilidade constante do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santana do Maranhão e ausência de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, em desacordo com o Parecer nº 24092437/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Recepcionar o processo como representação nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005.

II. Conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

IV. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas de Almeida Soares, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

V. Encaminhar os autos ao setor de protocolo para alterar a natureza/espécie do processo;

VI. Encaminhar os autos para a unidade técnica responsável pela análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, para que se faça constar as irregularidades denunciadas, mensurando-se e registrando-se demais multas cabíveis por descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3382/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Tomada de Conta Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco (Prefeito), CPF: 759.390.703-10, Endereço: Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65.210-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito). Julgamento regular contrário ao Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 332/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 496/2017 - GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I. Julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 7.906/2016 – UTCEX 05/SUCEX 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9113/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana

Conveniada: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Responsável: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, CEP: 65.415-000, Coroatá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 016/2012 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de

Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 390/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 016/2012 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 588/2020 GPROC3, em:

- a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 016/2012 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Coroatá, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luis Mendes Ferreira, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Luis Mendes Ferreira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Mendes Ferreira, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4775/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Roberto/MA

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 56/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito do município de São Roberto no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE

nº 56/2016, emitido sobre as contas de governo desse município Conhecimento. Não provido. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Roberto e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 394/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4775/2013-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 56/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 56/2016;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 56/2016;
- d) enviar à Câmara Municipal de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 56/2016 e desta decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 56/2016, e desta decisão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4428/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Estadual de Unidade de Conservação - FEUC

Recorrente: Carlos Victor Guterres Mendes, ex-Secretário e ordenador de despesas, CPF nº 808.974.603-91, residente e domiciliado na Avenida Vale, Lt 11, E 12, SL 38, 3º Andar, Edifício Zircônio, Renascença, CEP nº 65.075-800, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 566/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Fundo Estadual de Unidade de Conservação – FEUC. Conhecido. Provido parcialmente. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 566/2017. Manutenção do julgamento regular com ressalvas. Redução da multa. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX. Remessa dos autos à Secretaria Estadual da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 868/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, ex-Secretário e ordenador de despesas do Fundo Estadual de Unidade de Conservação - FEUC, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 566/2017, que julgou regular com ressalvas a respectiva prestação de contas, bem como aplicou multa ao recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 561/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
 2. no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, modificando o teor do Acórdão PL-TCE nº 566/2017, tão somente para reduzir o valor da multa aplicada, abaixo discriminada e mantendo o julgamento regular com ressalvas, relativo a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Estadual de Unidade de Conservação - FEUC, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, ex-Secretário e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
 3. reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, constante na alínea 2 do Acórdão PL-TCE nº 566/2017, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos), para R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais), tendo em vista a apresentação de documentos em fase recursal, que foram capazes de sanar, parcialmente, as falhas apontadas no acórdão recorrido;
 4. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 5. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 566/2017, na forma descrita no citado acórdão;
 6. dar ciência ao responsável, Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
 7. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
 8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 9. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins legais.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3483/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária

Responsável: Kátia Ricci Lobão Carvalho, Diretora, CPF nº 225.042.903-06, residente e domiciliada na Rua Carcaras, nº 5, Olho D' Água, São Luís/MA, CEP nº 65.067-490

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária. Exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 871/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Kátia Ricci Lobão Carvalho, Diretora e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 582/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Kátia Ricci Lobão Carvalho, diretora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação à responsável;
2. dar ciência à Senhora Kátia Ricci Lobão Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3753/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA

Responsáveis: Miriam Reis Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 109.555693-20, residente e domiciliada na Rua Sergipe, nº 1157, Santa Rita, CEP nº 65919-180, Imperatriz/MA e Elizangela Lima Alencar, ex-Tesoureira, CPF nº 402.408.433-04, residente e domiciliada na Rua Raimundo de Moraes, nº 292, Santa Rita, CEP nº 65900-970, Imperatriz/MA.

Procurador constituído: Edmar de Oliveira Nabarro, OAB/MA nº 8.875

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de

Imperatriz/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 958/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Mirian Reis Ribeiro (ex-Secretária de Assistência Social) e da Senhora Elizangela Lima Alencar (ex-Tesoureira), ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 510/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Mirian Reis Ribeiro (ex-Secretária de Assistência Social) e da Senhora Elizangela Lima Alencar (ex-Tesoureira), ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar às responsáveis, Senhora Mirian Reis Ribeiro e a Senhora Elizangela Lima Alencar, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. licitações e contratos. Inobservância do art. 51 da Lei Federal nº 8666/1993 quanto a ausência da qualificação funcional dos membros que compõem a Comissão Permanente de Licitação (Seção III, Item 2, do Relatório Instrução (RI) nº 4651/2015 UTCEX 4 – SUCEX 13):

Composição da CPL – Portaria nº 25 de 07 de janeiro de 2013			
NOME	Cargo que ocupa na Comissão	Cargo que ocupa na Prefeitura / Matrícula	Vínculo com a Administração
Denise Magalhães Brige	Presidente	Não foi informado	Não foi informado
Francisco Sena Leal	Equipe de apoio	Não foi informado	Não foi informado
Christiane Fernandes Silva	Equipe de apoio	Não foi informado	Não foi informado
Daiane Pereira Gomes	Equipe de apoio	Não foi informado	Não foi informado

Ocorrência: Observou-se neste item clara desobediência aos ditames legais do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. análise formal dos casos. Na análise dos procedimentos licitatórios foram utilizados métodos de amostragem probabilística e estratificada conforme critérios estabelecidos em normas internas da Secretaria de Controle Externo – SECEX. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas. Todos os procedimentos licitatórios listados abaixo tiveram as mesmas ocorrências: 1) Inexistência de declaração do gestor informando que os membros (pregoeiro e equipe de apoio) pelo menos 02 desses são servidores efetivos do ente, descumprindo o art. 51 da Lei nº 8666/1993; 2) Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II, do art. 73, da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, Item 2 – Subitem 2.3 - (a, b, c, d, e, f, g, h), do RI nº 4651/2015 UTCEX 4 – SUCEX 13). Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

a) Pregão Presencial (PP) nº 39/2014

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor R\$
PP nº 39/2014- ARP	41765	FMAS	Fornecimento de Alimentação	Cozinha Vip Ltda-ME	73670

b) Pregão Presencial nº 47/2014

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP nº 47/2014- ARP	41793	FMAS	Aquisição de Vestuários	M F Mota Indústria e Comércio	500770,15

c) Pregão Presencial nº 73/2014

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor R\$
PP nº 73/2014- ARP	41815	FMAS	Aquisição de Material de Consumo	L Noletto Lima - ME	90940

d) Pregão Presencial nº 74/2014

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP nº 74/2014- ARP	41817	FMAS	Aquisição de Fraldas	F. Barbosa Comércio -ME	132975

e) Pregão Presencial nº 131/2014

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP nº 131/2014- ARP	41970	FMAS	Aquisição de Gêneros Alimentícios	Batista e Coelho Ltda. Comercial do Ó Ltda. R C L Gomes & Cia Ltda. B W A Indústria C. Ltda. Cozinha Vip Ltda.	802.471,70 831.700,00 811.753,50 28.286,00 284.972,00

f) Pregão Presencial nº 04/2014

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP nº 04/2014- ARP	41661	FMAS	Locação de Palco	J H B da Silva	29200

g) Pregão Presencial nº 06/2014

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP nº 06/2014- ARP	41653	FMAS	Serviços de gerenciamento de cadastros	Qualis Consultoria e Eventos Ltda.	45000

h) Pregão Presencial nº 40/2014

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP nº 40/2014- ARP	41740	FMAS	Serviço de Manutenção em Veículos	Reicar Peças Ltda. Iamauto Peças Ltda. Autogiro Peças e serviços	202.620,00 199.960,00 182.510,00

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Mirian Reis Ribeiro e a Senhora Elizangela Lima Alencar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 71, de 15 de DEZEMBRO de 2021.

Institui o Índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc) destinado à avaliação da consistência dos dados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial que os órgãos e entidades municipais encaminham ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do Sistema de Informações para Controle (SINC).

Art. 2º O Índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e da consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle (SINC) e é dividido em três dimensões de avaliação que serão implementadas de forma progressiva da seguinte forma:

I – Dimensão Integridade da Informação que consiste na verificação da adequabilidade das informações enviadas aos padrões previamente definidos para envio por meio dos layouts (padrão de remessa);

II – Dimensão Referencial da Informação que consiste na verificação da adequabilidade das informações enviadas considerando padrões mínimos de pertinência da informação e quanto às informações encaminhadas em layouts distintos;

III – Dimensão Auditoria da Informação que consiste no cruzamento de dados e informações encaminhadas a título de informações de controle, considerando as informações encaminhadas nos vários sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas e/ou ainda as informações disponibilizadas nas demais bases de dados públicos disponíveis.

§ 1º Cada dimensão terá um conjunto específico de verificações a serem efetuadas com o objetivo de avaliar a sua adequação técnica e conceitual e o grau de aderência aos normativos vigentes.

§ 2º A apuração do índice será efetuada a partir de uma média ponderada de todas as verificações realizadas, cuja análise consistirá em averiguar se a informação prestada atende ou não aos parâmetros estabelecidos.

§ 3º A descrição e o peso das verificações a serem realizadas em cada uma das dimensões de que trata este artigo serão definidos em Portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 3º O resultado do índice será apresentado sob a forma de ranking, conforme Tabela de Índice de Qualidade abaixo.

Nota i-Sinc	Qualidade da informação	Pontuação
A	Muito boa	? 90%
B	Boa	? 70%
C	Razoável	? 50%
C-	Baixa	0% a 49,90%

Art. 4º Os resultados da apuração do i-Sinc serão considerados quando da análise das contas anuais e permitirão a construção de série histórica para acompanhamento do desempenho dos entes ao longo dos anos sob o enfoque da qualidade da informação prestada ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 72, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Folha), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 73, combinado com o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 4º da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000,

CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 151, § 3º, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso I, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, incisos II e VII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, bem como as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 151, § 1º, e o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, excetuadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos municipais, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que os membros da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) proclamaram que as direções futuras para a fiscalização do setor público dependem de forte engajamento das Entidades Fiscalizadoras Superiores e da INTOSAI em: proporcionar controle externo independente sobre o atingimento de metas acordadas nacionalmente, inclusive daquelas vinculadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; responder de forma eficaz às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos, e; reforçar o impacto na accountability e na transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Carta de Foz do Iguaçu, aprovada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), estabelece como diretrizes para a atuação do controle externo brasileiro a necessidade de: aproveitar as oportunidades trazidas pela revolução da informática para aprimorar os seus processos de trabalho e adequá-los às novas demandas sociais; contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas; estimular o diálogo interinstitucional, buscar atuação em rede, aproximar-se da sociedade civil e promover debate qualificado, baseado em evidências, com a premissa de defesa permanente do Estado Democrático de Direito, e; buscar permanentemente a realização de um trabalho que tenha impacto social, alinhado às diretrizes emitidas pelas entidades representativas do controle externo;

CONSIDERANDO as diretrizes de controle externo ATRICON nº 3202/2014, relacionadas à temática “Controle Externo Concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas”, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 2, de 6 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de auditoria, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às partes interessadas e aos destinatários dos relatórios de auditorias, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem aplicado à sua rotina administrativa as práticas da política nacional de proteção ao meio ambiente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Folha), destinado ao recebimento de arquivos de dados referentes ao processamento das folhas de pagamento dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios do Maranhão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), na forma prevista no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Instrução Normativa destinam-se aos titulares de Unidades Prestadoras de Contas (UPC) perante o TCE/MA e aos responsáveis técnicos, na medida de suas responsabilidades, os quais podem responder pessoalmente, perante as autoridades competentes, por inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, nos termos do art. 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se responsável técnico o profissional encarregado da elaboração da folha de pagamento e/ou inserção de registros nos sistemas de folha de pagamento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º O acesso ao Sinc-Folha fica franqueado aos responsáveis devidamente cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, ou em outro sistema que o substitua.

Art. 4º Os responsáveis, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, devem realizar a entrega dos arquivos de dados ao TCE/MA e, deste, obter o aceite.

§ 1º O aceite referido no caput deste artigo observará a estrutura e os layouts dos arquivos de dados mediante conferência eletrônica, imediatamente processada após o envio de cada arquivo.

§ 2º A conferência eletrônica com duração superior a vinte e quatro horas devolverá prazo para a entrega tempestiva dos arquivos de dados ao TCE/MA.

§ 3º Os arquivos de dados serão considerados no planejamento e na execução de ações de controle, inclusive nos processos de tomada e prestação de contas.

§ 4º Os achados identificados em ações de controle ensejarão a notificação dos responsáveis para manifestação e/ou retificação dos arquivos de dados.

§ 5º A retificação dos arquivos de dados poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que anterior à apresentação das contas anuais do respectivo titular de UPC.

CAPÍTULO II

SANÇÕES

Art. 5º O descumprimento do prazo de envio estabelecido no caput do art. 4º desta Instrução Normativa implica em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§ 1º O descumprimento do prazo de envio, a remessa incompleta e/ou os dados inconsistentes podem prejudicar, total ou parcialmente, a certificação dos relatórios financeiros emitidos pela parte responsável – demonstrativos fiscais e declarações contábeis aplicadas ao setor público – e a emissão de certidões sobre os limites constitucionais relativos à educação, à saúde e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.

§ 2º Caso o responsável decida retificar os dados, por iniciativa própria ou em virtude de determinação do Tribunal, a data do envio da retificação será considerada como a de cumprimento da obrigação perante o TCE/MA.

§ 3º A multa prevista no caput deste artigo terá a sua cobrança acompanhada pela Secretaria-Geral, após a emissão de relatório circunstanciado pela Secretaria de Tecnologia e Inovação.

Art. 6º A ocorrência de três ou mais atrasos, retificações e/ou ausências no cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 4º desta Instrução Normativa configura obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas pelo TCE/MA, punível nos termos do art. 67, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sem prejuízo da multa prevista no art. 5º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria de Fiscalização (SEFIS) notificará os responsáveis, preferencialmente em meio eletrônico, para:

I - requerer documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II - dar conhecimento dos achados, conclusões e propostas de encaminhamento em seu contexto completo e por escrito, antes que o relatório preliminar de auditoria seja disponibilizado para consulta pública, e receber manifestação, nos termos do parágrafo 29 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público 12 (NBASP 12).

§ 1º A notificação prevista no caput deste artigo deve estabelecer prazo não superior a dez dias, forma escrita e veículo de comunicação para apresentação de manifestação, informações e/ou documentos solicitados pela SEFIS.

§ 2º O exercício facultativo do direito de manifestação nos processos de fiscalização não mitiga a garantia da ampla defesa e do contraditório nos processos que visam apurar dolo ou erro grosseiro no cometimento de irregularidades e/ou ilegalidades com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 8º O TCE/MA se compromete a:

I - promover a cultura da disponibilização e abertura dos dados, dos códigos-fonte e dos algoritmos utilizados nas análises dos dados referidos no art. 1º desta Instrução Normativa;

II - fazer uso de análise de dados em ações de controle, incluindo estratégias de adaptação, tais como no planejamento e na introdução de novas técnicas na prática de auditoria do setor público;

III - estabelecer interação produtiva com o fiscalizado.

Art. 9º A SETIN, por meio de sua Gerência de Tecnologia da Informação (GETEC), fica responsável pelo desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular recebimento dos arquivos de dados de que trata esta Instrução Normativa, e das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possibilitem contribuir para a eficácia das ações de controle decorrentes.

Art. 10. Portaria da Presidência do TCE/MA disciplinará os casos omissos e, sempre que houver necessidade de atualização, alterará o Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, quando revoga as disposições em contrário em especial a Instrução Normativa TCE/MA nº 51, de 11 de outubro de 2017, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 55, de 6 de junho de 2018.

Parágrafo único. Em razão da implantação do Sinc-Folha, excepcionalmente, fica postergado até 30 de abril de 2022 o vencimento do prazo para entrega dos arquivos de dados referentes ao primeiro bimestre de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I

SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE MÓDULO FOLHA DE PAGAMENTO

1. Estrutura dos arquivos de dados

Os arquivos de dados terão obrigatoriamente o formato JavaScript Object Notation (JSON) e codificação binária do tipo 8-bit Unicode Transformation Format (UTF-8).

Convém observar que a formatação dos dados deverá seguir fielmente a seguinte forma:

N = Numéricos, valor compreendido entre 0 e 9, aplicável a moedas, datas e inteiros.

C = Caracteres, valor alfanumérico, compreendido entre A e Z e/ou entre =0 e 9, aplicável a textos.

DD = dia do mês, iniciado em 01 e finalizado em 28, 29, 30 ou 31.

MM = mês do ano, iniciado em 01 e finalizado em 12.

AAAA = exercício financeiro, em quatro dígitos, sem separador de milhar. Exemplo:2021.

DECIMAIS(16.2) = valores escritos sem caractere especial, separador de milhar e vírgula por até quatorze números inteiros e dois números decimais separados por um ponto (“.”). Exemplo: mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos deve ser escrito da seguinte forma: 1234.56

2. Nomenclatura dos arquivos

Para melhor gerenciamento e controle das remessas realizadas, recomenda-se que os arquivos de dados sejam identificados da seguinte forma: “AAAA_NN_CNPJ_NOMETABELA.json”, onde: AAAA corresponde ao exercício financeiro; NN, ao número do bimestre a que se referem os arquivos de dados (01, 02, 03, 04, 05 ou 06); CNPJ, ao código da entidade remetente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e; NOMETABELA, ao nome da tabela correspondente ao layout.

Exemplo: “2022_01_15553806000184_rubricas.json”, que significa remessa de dados das rubricas das folhas de pagamento, realizada pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão (CNPJ nº 15.553.806/0001-84), correspondente ao primeiro bimestre de 2022, que compreendem dados do dia 1º de janeiro de 2021 ao dia 28 de fevereiro de 2022;

Eventuais correções, com sobrescrito do arquivo de remessa, serão realizadas sobre a totalidade dos dados e linhas informados na remessa anterior. Portanto, caso uma remessa de três linhas seja substituída por uma remessa de uma linha, significa que, na base de dados do TCE/MA, os dados da remessa de três linhas terão seus registros apagados e serão escritos os dados da remessa de uma linha.

3. Layouts dos arquivos

3.1. cargos_funções

3.1.1. Esta tabela deverá informar os dados dos cargos públicos e das funções gratificadas criados por lei;

3.1.2. Os cargos e as funções existentes em 31 de dezembro de 2021 devem ser informados até 30 de março de 2022;

3.1.3. As alterações legais na estrutura de cargos e funções da unidade gestora, posteriores a 31 de dezembro de 2021, devem ser informadas em até trinta dias após o encerramento do bimestre no qual a lei foi publicada.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
numero_lei	Número da Lei de criação do cargo ou função	Sim	Inteiro(8)	...NN	Sim
ano_lei	Ano da Lei de criação do cargo ou função	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
quantidade	Quantidade de cargos ou função criados ou extintos pela Lei	Não	Inteiro(6)	Valor positivo, para criação Valor negativo, para extinção	Sim
cod_cargo	Código de identificação do cargo ou função na unidade gestora da folha de pagamento	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
nome	Nomenclatura do cargo ou função	Não	Texto(100)	...CC	Sim
jornada	Carga horária semanal de trabalho. Caso não aplicável, preencha com '99'	Não	Inteiro(2)	NN	Sim
tipo	Tipo do cargo ou função	Não	Texto(2)	CE-Cargo efetivo CC-Cargo comissionado ME-Mandato eletivo FG-Função gratificada	Sim
regime	Regime jurídico	Não	Texto(3)	EST-Estatutário CLT-Celetista	Sim/Não
natureza	Natureza jurídica	Não	Texto(1)	C-Civil M-Militar	Sim/Não

escolaridade	Escolaridade mínima exigida para ocupação	Não	Texto(2)	PG-Pós-graduado NS-Nível Superior NM-Nível Médio NF-Nível Fundamental NE-Não Exigido	Sim
cod_ocupacao	Código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), editada pelo Ministério do Trabalho	Não	Inteiro(6)	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	Sim/Não

3.2. servidores

3.2.1. Esta tabela deverá informar os dados dos servidores públicos (ativos, inativos e falecidos/instituidores de pensão previdenciária) lato sensu, compreendidos, inclusive, serviços prestados, contratações temporárias e outros;

3.2.2. Cada servidor (CPF) deve ser informado uma vez por unidade gestora da Folha de Pagamento, ressalvadas as alterações em virtude de casamento, erro ou outra causa que justifiquem proceder à atualização dos dados cadastrais perante o TCE/MA.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
nome	Nome completo	Não	Texto(100)	...CC	Sim
cpf_servidor	Número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Economia	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
pis_pasep_nis	Código identificador do PIS/PASEP ou NIS	Não	Inteiro(11)	...NN	Sim
data_nascimento	Data de nascimento	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
sexo	Sexo	Não	Texto(1)	M-Masculino F-Feminino	Sim
pne	Informação sobre a condição especial	Não	Texto (1)	S-Sim N-Não D-Desconhecida	Sim

3.3. matrículas_servidores

3.3.1. Esta tabela deverá informar os dados das matrículas dos servidores (ativos, inativos e falecido/instituidores de pensão previdenciária) nos cargos públicos e/ou nas funções gratificadas, e suas alterações, por unidade gestora.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	servidores	Sim
cpf_servidor	Número do servidor no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Economia	Sim	Texto(11)	servidores	Sim
matricula	Código que identifica o servidor em determinado órgão.	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
	Código de identificação do				

cod_cargo	cargo na unidade gestora da folha de pagamento	Sim	Texto(10)	cargos_funcoes	Sim
lotacao	Sigla do órgão ou da unidade em que o servidor encontra-se lotado	Não	Texto(10)	...CC	Sim
categoria	Categorias dos agentes públicos	Não	Inteiro(3)	Tabela 01 - Categoria de Trabalhadores, do eSocial versão S-1.0 ou outra que vier a substituí-la	Sim
movimentacao	Movimentação do servidor	Sim	Inteiro(2)	1-Admissão 2-Exoneração 3-Dispensa 4-Demissão 5-Aposentadoria 6-Aposentadoria por invalidez permanente 7-Reserva remunerada 8-Reforma 9-Cancelamento (aposentadoria, reforma ou reserva remunerada) 10-Rescisão 11-Falecimento 12-Outras causas de encerramento da relação jurídica diferente das acima especificadas	Sim
data_movimentacao	Data da movimentação do servidor	Sim	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
situacao	Informar um número de 1 a 9	Sim	Inteiro(1)	1-De carreira em exercício no próprio órgão (com ou sem cargo/função em comissão); 2-Ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública; 3-Em exercício em outro órgão (Ex: cedido, removido, exercício provisório); 4-Inativo por invalidez (aposentado ou reformado); 5-Inativo por outros motivos (aposentado, reformado ou reserva remunerada); 6-Instituidor de pensão por morte; 7-Do quadro de outro órgão (Ex: requisitado, exercício provisório, etc); 8-Contratado por tempo determinado por excepcional interesse público; 9-Outras situações.	Sim

3.4. matrículas_pensionistas_p

3.4.1. Esta tabela deverá informar os dados dos pensionistas do regime próprio de previdência social, e suas alterações, por unidade gestora.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento de pensionistas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
cpf_servidor	Número do servidor no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Economia	Sim	Texto(11)	servidores	Sim
matricula_servidor	Código que identifica o servidor em determinado órgão	Sim	Texto(10)	matriculas_servidores	Sim
cod_cargo	Código de identificação do cargo na unidade gestora da folha de pagamento	Sim	Texto(10)	cargos_funcoes	Sim
nome_pensionista	Nome completo do pensionista	Não	Texto(100)	...CC	Sim
cpf_pensionista	Número do pensionista no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Economia	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
matricula_pensionista	Código que identifica o pensionista em determinado órgão	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
data_nascimento_pensionista	Data de nascimento do pensionista	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_concessao	Data da concessão da pensão	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
tipo_pensionista	Tipo de pensionista	Não	Inteiro(2)	Tabela 07 - Tipos de Dependente, do eSocial versão S-1.0 ou outra que vier a substituí-la	Sim

3.5. matrículas_pensionistas_g

3.5.1. Esta tabela deverá informar os dados das pensões especiais ou graciosas, e suas alterações, por unidade gestora.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento de pensionistas no Cadastro Nacional de Pessoas	Sim	Texto(14)	...NN	Sim

	Jurídicas do Ministério da Economia				
nome_pensionista	Nome completo do pensionista	Não	Texto(100)	...CC	Sim
cpf_pensionista	Número do pensionista no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Economia	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
matricula_pensionista	Código que identifica o pensionista em determinado órgão	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
data_nascimento_pensionista	Data de nascimento do pensionista	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_concessao	Data da concessão da pensão	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim

3.6. Dependentes

3.6.1. Esta tabela deverá informar os dados dos dependentes (imposto de renda, salário-família, pensão alimentícia, etc.) do servidor, por unidade gestora.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cpf_servidor	Número do servidor no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Economia	Sim	Texto(11)	servidores	Sim
matricula_servidor	Código que identifica o servidor em determinado órgão.	Sim	Texto(10)	matriculas_servidores	Sim
cpf_dependente	Número do dependente no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Economia	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
nome_dependente	Nome do dependente	Não	Texto(100)	...CC	Sim
data_nascimento_dependente	Data de nascimento do dependente	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
tipo_dependente	Tipo de dependente	Não	Inteiro(2)	Tabela 07 - Tipos de Dependente, do eSocial versão S-1.0 ou outra que vier a substituí-la	Sim

3.7. folhas_pagamento

3.7.1. Esta tabela deverá informar os dados das folhas de pagamento;

3.7.2. O 'id_folha' deve ser o mesmo informado no Módulo Fiscal do Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal).

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	...NN	Sim

id_folha	Código único, utilizado para identificação e individualização da folha de pagamento na Unidade Gestora	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
nome	Nome da folha de pagamento	Não	Texto(100)	...CC	Sim
mes	Competência mensal a que o pagamento se refere	Não	Inteiro(2)	MM	Sim
ano	Competência anual a que o pagamento se refere	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
tipo_folha	Tipo de folha de pagamento	Não	Inteiro(1)	1-Folha Mensal (Normal) 2-Folha Complementar 3-Folha Adiantamento 13° 4-Folha Fechamento 13° 5-Folha Rescisão	Sim
classe	Classe de aplicação do recurso	Não	Inteiro(1)	1-Profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB (70%) 2-Profissionais da educação básica com recursos ordinários 3-Outros profissionais da educação com recursos do FUNDEB (30%) 4-Outros profissionais da educação com recursos ordinários 5-Profissionais da saúde para enfrentamento da COVID 6-Outros profissionais da saúde 7-Outros	Sim
valor_bruto	Valor bruto da folha de pagamento	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim
valor_liquido	Valor líquido da folha de pagamento, após retenções e consignações	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim

3.8. rubricas

3.8.1. Esta tabela deverá informar os dados das rubricas que podem compor os contracheques dos credores (servidores e/ou pensionistas), por unidade gestora.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
cod_rubrica	Código de identificação da rubrica	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
nome	Nome da rubrica	Não	Texto (100)	...CC	Sim

classificacao	Classificação da rubrica	Não	Inteiro(4)	Tabela 03 - Natureza das Rubricas da Folha de Pagamento, do eSocial versão S-1.0 ou outra que vier a substituí-la	Sim
salario_contribuicao	Indicador da rubrica quanto ao salário de contribuição	Não	Texto(1)	S-Sim (compõe) N-Não (não compõe)	Sim

3.9. contracheques

3.9.1. Esta tabela deverá informar os dados dos contracheques dos credores (servidores e/ou pensionistas), por unidade gestora.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
cod_rubrica	Código de identificação da rubrica	Sim	Texto(10)	rubricas	Sim
id_folha	Código único, utilizado para identificação e individualização da folha de pagamento na Unidade Gestora	Sim	Texto(10)	folhas_pagamento	Sim
cpf_credor	Número do credor no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Economia	Sim	Texto(11)	servidores matriculas_pensionistas	Sim
matricula_credor	Código que identifica o credor em determinado órgão	Sim	Texto(10)	matriculas_servidores matriculas_pensionistas	Sim
valor	Valor da rubrica devida ao credor	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim

3.10. encargos retenções

3.10.1. Esta tabela deverá informar os dados consolidados das consignações, retenções e encargos sociais e/ou trabalhistas, por folha de pagamento.

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	Código da Unidade Gestora da Folha de Pagamento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
cod_rubrica	Código de identificação da rubrica	Sim	Texto(10)	rubricas	Sim
id_folha	Código único, utilizado para identificação e individualização da folha de pagamento na Unidade Gestora	Sim	Texto(10)	folhas_pagamento	Sim
credor	Número do credor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Economia	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
tipo	Tipo de consignação, retenção ou encargo	Sim	Inteiro(1)	1-RGPS 2-RPPS 3-IRRF 4-Outras retenções, exceto RGPS, RPPS e IRRF 5-Consignações	Sim

				6-Obrigações patronais	
valor	Valor da rubrica devida ao credor	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim

4. Tabelas Auxiliares

4.1. Categorias de Trabalhadores

4.1.1. Vide Tabela 01 - Categorias de Trabalhadores do eSocial, versão S-1.0 ou outra que vier a substituí-la no exercício de referência;

4.1.2. A título de simplificação de consulta e facilitação de entendimento, reproduzimos abaixo a tabela disponibilizada para consulta em setembro de 2021:

GRUPO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
Empregado Trabalhador Temporário	101	Empregado - Geral, inclusive o empregado público da administração direta ou indireta contratado pela CLT
	102	Empregado - Trabalhador rural por pequeno prazo da Lei 11.718/2008
	103	Empregado - Aprendiz
	104	Empregado - Doméstico
	105	Empregado - Contrato a termo firmado nos termos da Lei 9.601/1998
	106	Trabalhador temporário - Contrato nos termos da Lei 6.019/1974
	107	Empregado - Contrato de trabalho Verde e Amarelo - sem acordo para antecipação mensal da multa rescisória do FGTS
	108	Empregado - Contrato de trabalho Verde e Amarelo - com acordo para antecipação mensal da multa rescisória do FGTS
	111	Empregado - Contrato de trabalho intermitente
Avulso	201	Trabalhador avulso portuário
	202	Trabalhador avulso não portuário
Agente Público	301	Servidor público titular de cargo efetivo, magistrado, ministro de Tribunal de Contas, conselheiro de Tribunal de Contas e membro do Ministério Público
	302	Servidor público ocupante de cargo exclusivo em comissão
	303	Exercente de mandato eletivo
	304	Servidor público exercente de mandato eletivo, inclusive com exercício de cargo em comissão
	305	Servidor público indicado para conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da administração pública
	306	Servidor público contratado por tempo determinado, sujeito a regime administrativo especial definido em lei própria
	307	Militar
	308	Conscrito
	309	Agente público - Outros
	310	Servidor público eventual
	311	Ministros, juízes, procuradores, promotores ou oficiais de justiça à disposição da Justiça Eleitoral
	312	Auxiliar local
Cessão	401	Dirigente Sindical - informação prestada pelo sindicato
	410	Trabalhador cedido/exercício em outro órgão/juiz auxiliar - Informação prestada pelo cessionário/destino
	701	Contribuinte individual - Autônomo em geral, exceto se enquadrado em uma das demais categorias de contribuinte individual
	711	Contribuinte individual - Transportador autônomo de passageiros
	712	Contribuinte individual - Transportador autônomo de carga

Contribuinte Individual	721	Contribuinte individual - Diretor não empregado, com FGTS
	722	Contribuinte individual - Diretor não empregado, sem FGTS
	723	Contribuinte individual - Empresário, sócio e membro de conselho de administração ou fiscal
	731	Contribuinte individual - Cooperado que presta serviços por intermédio de cooperativa de trabalho
	734	Contribuinte individual - Transportador cooperado que presta serviços por intermédio de cooperativa de trabalho
	738	Contribuinte individual - Cooperado filiado a cooperativa de produção
	741	Contribuinte individual - Microempreendedor individual
	751	Contribuinte individual - Magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou da Justiça Eleitoral que seja aposentado de qualquer regime previdenciário
	761	Contribuinte individual - Associado eleito para direção de cooperativa, associação ou entidade de classe de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração
	771	Contribuinte individual - Membro de conselho tutelar, nos termos da Lei 8.069/1990
Bolsista	781	Ministro de confissão religiosa ou membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa
	901	Estagiário
	902	Médico residente
	903	Bolsista, nos termos da Lei 8.958/1994
	904	Participante de curso de formação, como etapa de concurso público, sem vínculo de emprego/estatutário

4.2. Natureza das Rubricas da Folha de Pagamento

4.2.1. Vide Tabela 03 - Natureza das Rubricas da Folha de Pagamento do eSocial, versão S-1.0 ou outra que vier a substituí-la no exercício de referência;

4.2.2. A título de simplificação de consulta e facilitação de entendimento, reproduzimos abaixo a tabela disponibilizada para consulta em setembro de 2021:

CÓD	NOME DA NATUREZA DA RUBRICA	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA RUBRICA
1000	Salário, vencimento, soldo	Corresponde ao salário básico contratual do empregado contratado de acordo com a CLT e o vencimento mensal do servidor público e do militar
1001	Subsídio	Corresponde à remuneração paga na forma de subsídio
1002	Descanso semanal remunerado - DSR	Valor correspondente a um dia de trabalho incidente sobre as verbas de natureza variável, tais como: horas extras, adicional noturno, produção, comissão, etc.
1003	Horas extraordinárias	Valor correspondente à hora extraordinária de trabalho, acrescido de percentual de no mínimo 50%
1004	Horas extraordinárias - Indenização de banco de horas	Valor correspondente a pagamento das horas extraordinárias, inicialmente destinadas para o banco de horas e que não foram compensadas
1005	Direito de arena	Valores relativos a direito de arena decorrente do espetáculo, devidos ao atleta
1006	Intervalos intra e interjornadas não concedidos	Valores relativos a intervalos não concedidos de intrajornada ou interjornada
1007	Luvras e premiações	Valores correspondentes a prêmios e luvras, devidos ao atleta
1009	Salário-família Complemento	Valor excedente ao do fixado pela previdência social para o salário-família

1010	Salário in natura - Pagos em bens ou serviços	Salário in natura, também conhecido por salário utilidade, correspondente a remunerações pagas em bens ou serviços
1011	Sobreaviso e prontidão	Valor correspondente a um percentual da hora normal de trabalho
1020	Férias	Valor correspondente à remuneração a que faz jus na época da concessão das férias e o adicional constitucional a que o trabalhador adquiriu direito, inclusive o adiantamento de férias, quando pagas antecipadamente – nessa opção deve ser classificado também o valor pago mensalmente ao trabalhador avulso e ao empregado com contrato de trabalho intermitente, a título de férias
1021	Férias - Abono ou gratificação de férias superior a 20 dias	Remuneração a título de abono de férias, desde que excedente a 20 (vinte) dias do salário e concedido em virtude de cláusula contratual, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, como por exemplo, o art. 144 da CLT
1022	Férias - Abono ou gratificação de férias não excedente a 20 dias	Remuneração a título de abono de férias, desde que não excedente a 20 (vinte) dias do salário e concedido em virtude de cláusula contratual, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, como por exemplo o art. 144 da CLT
1023	Férias - Abono pecuniário	Valor correspondente a conversão em dinheiro de parte dos dias de férias a que o trabalhador adquiriu direito, inclusive o adicional constitucional
1024	Férias - Dobro na vigência do contrato	Valor correspondente a remuneração a que faz jus na época da concessão das férias, concedidas após o prazo de concessão, inclusive o adicional constitucional
1040	Licença-prêmio	Valor relativo a licença-prêmio, em decorrência de afastamento do trabalho
1041	Licença-prêmio indenizada	Valor correspondente à conversão em dinheiro da licença-prêmio
1050	Remuneração de dias de afastamento	Remuneração de dias nos quais o trabalhador esteja afastado do trabalho sem prejuízo de sua remuneração
1080	Stock option	Remuneração pelo exercício de opção de compra de ações da empresa
1099	Outras verbas salariais	Outras verbas salariais não previstas nos demais itens
1201	Adicional de função / cargo confiança	Adicional ou gratificação concedida em virtude de cargo ou função de confiança
1202	Adicional de insalubridade	Adicional por serviços em condições de insalubridade
1203	Adicional de periculosidade	Adicional por serviços em condições perigosas
1204	Adicional de transferência	Adicional em razão de transferência de trabalhador, enquanto durar a transferência
1205	Adicional noturno	Adicional por trabalho em horário noturno
1206	Adicional por tempo de serviço	Adicional em virtude do tempo de serviço (anuênio, quinquênio, etc.)
1207	Comissões, porcentagens, produção	Valor correspondente a contraprestação de serviço, normalmente baseada em um percentual sobre as vendas totais desse trabalhador
1208	Gueltas ou gorjetas - Repassadas por fornecedores ou clientes	Valores pagos diretamente por fornecedores a trabalhador a título de incentivos de vendas (gueltas) ou por clientes a título de recompensa por bons serviços prestados (gorjetas)
1209	Gueltas ou gorjetas - Repassadas pelo empregador	Valores pagos relativos a gueltas ou gorjetas, por meio de repasse ao empregador
1210	Gratificação por acordo ou convenção coletiva	Verba estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho
1211	Gratificações	Verba não estabelecida em acordo ou convenção coletiva, mas paga para o empregado em decorrência de ajuste entre as partes ou por liberalidade do empregador, como por exemplo produtividade, assiduidade, etc.
	Gratificações ou outras	

1212	verbas de natureza permanente	Órgão público - Parcelas remuneratórias reconhecidamente inerentes às funções do cargo efetivo, cujo valor integra a remuneração do cargo efetivo
1213	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	Órgão público - Parcelas remuneratórias vinculadas à atividade cujo recebimento dependa de avaliação de desempenho ou determinadas condições
1214	Adicional de penosidade	de Adicional pela realização de atividade árdua que exija do trabalhador esforço, atenção ou vigilância acima do comum
1215	Adicional de unidocência	de Adicional de unidocência para professores de 1ª a 4ª série
1216	Adicional de localidade	Adicional pela realização de atividade em localidade transfronteiriços
1217	Gratificação de curso/concurso	de Verba de natureza remuneratória por atividade exercida em curso/concurso
1225	Quebra de caixa	Valor destinado a cobrir os riscos assumidos por quem trabalha com manuseio de valores, para compensar eventuais descontos ou diferenças de numerários
1230	Remuneração do dirigente sindical	de Remuneração paga ao trabalhador afastado, durante o exercício da atividade sindical
1299	Outros adicionais	Valores relativos a outros adicionais não previstos nos demais itens
1300	PLR - Participação em Lucros ou Resultados	Valor correspondente a participação em lucros ou resultados da empresa, de acordo com lei específica
1350	Bolsa de estudo - Estagiário	- Valor devido ao estagiário em atividades práticas de complementação do currículo escolar, inclusive os valores pagos a título de recesso remunerado - Lei 11.788/2008
1351	Bolsa de estudo - Médico residente	- Bolsa de estudo ao médico residente
1352	Bolsa de estudo ou pesquisa	ou Remuneração a professores, pesquisadores e demais profissionais com a finalidade de estudos ou pesquisa, exceto pagamentos a estagiário e médico-residente
1401	Abono	Qualquer abono concedido de forma espontânea ou em virtude de acordo ou convenção coletiva, norma, etc.
1402	Abono PIS/PASEP	Abono e/ou rendimento do PIS/PASEP repassado pelo empregador ou órgão público
1403	Abono legal	As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, por força da lei
1404	Auxílio babá	Valor relativo a reembolso de despesas com babá, limitado ao menor salário de contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na carteira de trabalho e previdência social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança (caso haja previsão em acordo coletivo da categoria, este limite de idade poderá ser maior)
1405	Assistência médica	Valor pago diretamente ao trabalhador a título de assistência médica ou odontológica, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares
1406	Auxílio-creche	O reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Caso haja previsão em acordo coletivo da categoria, este limite de idade poderá ser maior.
		Valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de trabalhadores e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de trabalhadores, nos termos da Lei 9.394/1996, e:

1407	Auxílio-educação	1) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2) o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior
1409	Salário-família	Valor do salário-família, conforme limite legal, em virtude do número de filhos menores de 14 anos, ou inválidos de qualquer idade
1410	Auxílio - Locais de difícil acesso	Valor correspondente a transporte, habitação e alimentação fornecido ao trabalhador contratado para prestar serviço em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada
1411	Auxílio-natalidade	Valor relativo ao nascimento do filho de servidor público, previsto em lei
1412	Abono permanência	Valor relativo ao abono de permanência, de acordo com a CF/1988
1601	Ajuda de custo - Aeronauta	Adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/1973
1602	Ajuda de custo de transferência	Ajuda de custo em parcela única, em razão de transferência de local de trabalho
1603	Ajuda de custo	Ajuda de custo paga ao trabalhador
1604	Ajuda de custo - Acima de 50% da remuneração mensal	Ajuda de custo paga ao trabalhador, superior a 50% da sua remuneração mensal
1619	Ajuda compensatória - Lei 14.020/2020	Ajuda compensatória paga pelo empregador ao empregado durante período de suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de salário e jornada, nos termos da Lei 14.020/2020 (conversão da MP 936/2020)
1620	Ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio	Ressarcimento de despesas ao trabalhador, pela utilização de veículo de sua propriedade
1621	Ressarcimento de despesas de viagem, exceto despesas com veículos	Ressarcimento de despesas pagas com recursos do trabalhador em viagens a trabalho
1623	Ressarcimento de provisão	Ressarcimento de desconto efetuado em recibos de férias relativo a provisão de contribuição previdenciária
1629	Ressarcimento de outras despesas	Ressarcimento de outras despesas pagas pelo trabalhador, não previstas nos demais itens
1650	Diárias de viagem	Diárias de viagem ao trabalhador
1651	Diárias de viagem - Até 50% do salário	Diárias de viagem ao trabalhador, desde que não exceda a 50% do seu salário-base mensal
1652	Diárias de viagem - Acima de 50% do salário	Diárias de viagem superior a 50% do salário-base mensal
1800	Alimentação concedida em pecúnia	Alimentação concedida sob a forma de pecúnia
1801	Alimentação	Auxílio-alimentação
1802	Etapas (marítimos)	Auxílio-alimentação ao trabalhador marítimo
1805	Moradia	Auxílio-moradia
1806	Alimentação em ticket ou cartão, vinculada ao PAT	Alimentação concedida sob a forma de ticket ou cartão, por empresa vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
	Alimentação em ticket	Alimentação concedida sob a forma de ticket ou cartão, por empresa não

1807	ou cartão, não vinculada ao PAT	vinculada ao PAT
1808	Cesta básica ou refeição, vinculada ao PAT	Alimentação concedida sob a forma de cesta básica ou refeição, por empresa vinculada ao PAT
1809	Cesta básica ou refeição, não vinculada ao PAT	Alimentação concedida sob a forma de cesta básica ou refeição, por empresa não vinculada ao PAT
1810	Transporte	Auxílio-transporte
1899	Outros auxílios	Valores relativos a outros auxílios não previstos nos demais itens
2501	Prêmios	Liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades
2502	Liberalidades concedidas em mais de duas parcelas anuais	Liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, em mais de duas parcelas anuais
2510	Direitos autorais e intelectuais	Valor correspondente a participação em produção científica, intelectual ou artística
2801	Quarentena remunerada	Valorequivalente a remuneração se em exercício estivesse, devida ao trabalhador desligado, em período de quarentena
2901	Empréstimos	Empréstimos ao trabalhador para posterior desconto
2902	Vestuário e equipamentos	Valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao trabalhador e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços
2920	Reembolsos diversos	Valor relativo a reembolsos diversos referentes a descontos indevidos efetuados em competências anteriores
2930	Insuficiência de saldo	Valorlançado em folha de pagamento para cobertura de excesso de descontos em relação a vencimentos, tanto o valor do vencimento no mês em que houver a insuficiência de saldo, como o respectivo desconto no(s) mês(es) posteriores
2999	Arredondamentos	Valor lançado em folha de pagamento, não superior a 99 centavos, relativo a arredondamentos
3501	Remuneração por prestação de serviços	Remuneração (inclusive adiantamentos) a contribuintes individuais, inclusive honorários, em trabalhos de natureza eventual e sem vínculo trabalhista
3505	Retiradas (pró-labore) de diretores empregados	Pró-labore ou retirada (remuneração) a diretores empregados (CLT)
3506	Retiradas (pró-labore) de diretores não empregados	Pró-labore ou retirada (remuneração) a diretores não empregados
3508	Retiradas (pró-labore) de proprietários ou sócios	Pró-labore ou retirada (remuneração) a proprietários ou sócios da empresa
3509	Honorários conselheiros	Valor correspondente a honorários pagos a membros de conselho
3510	Gratificação (jeton)	Valor correspondente a gratificação (jeton) por comparecimento a sessões ou reuniões
3511	Gratificação eleitoral	Valor correspondente ao exercício da atividade pelo juiz eleitoral
3520	Remuneração de cooperado	Remuneração a cooperado vinculado à cooperativa de trabalho
3525	Côngruas, prebendas e afins	Valores pagos a ministros de confissão religiosa e que independem de natureza e da quantidade do trabalho executado

4010	Complementação salarial de auxílio-doença	Complementação salarial de auxílio-doença ao trabalhador afastado por acidente de trabalho ou por doença
4011	Complemento de salário-mínimo - RPPS	Valor correspondente à diferença entre o salário-mínimo e o valor do vencimento do cargo efetivo pago a servidor público vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
4050	Salário-maternidade	Remuneração mensal da trabalhadora empregada durante a licença maternidade, quando paga pelo contratante ou órgão público
4051	Salário-maternidade 13º salário	Valor correspondente ao 13º salário pago pelo contratante ou órgão público, no período de licença maternidade
5001	13º salário	Valor relativo ao 13º salário de trabalhador, inclusive as médias de 13º salário (horas extras, adicional noturno, etc.), exceto se relativo à primeira parcela ou se pago em rescisão contratual – nessa opção deve ser classificado também o valor pago mensalmente ao trabalhador avulso e ao empregado com contrato de trabalho intermitente, a título de 13º salário
5005	13º salário complementar	Valor do 13º salário complementar relativo a diferenças apuradas não consideradas na folha de fechamento do 13º salário
5501	Adiantamento de salário	Valor relativo a adiantamento, antecipação ou pagamento parcial de folha de salários
5504	13º salário Adiantamento	Valor relativo a adiantamento do 13º salário
5510	Adiantamento de benefícios previdenciários	Valor relativo a adiantamento de benefícios a serem pagos pela Previdência Social Oficial
6000	Saldo de salários na rescisão contratual	Valor correspondente aos dias trabalhados no mês da rescisão contratual
6001	13º salário relativo ao aviso prévio indenizado	Valor correspondente ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado
6002	13º salário proporcional na rescisão	Valor correspondente ao 13º salário proporcional pago na rescisão do contrato de trabalho, exceto o pago sobre o aviso prévio indenizado
6003	Indenização compensatória do aviso prévio	Valor da maior remuneração do trabalhador, correspondente ao número de dias relativos ao aviso prévio, calculado de acordo com o tempo de serviço do empregado
6004	Férias - Dobro na rescisão	Valor correspondente a remuneração a que faz jus à época da rescisão contratual, correspondente a férias não concedidas no prazo legal, inclusive o adicional constitucional
6006	Férias proporcionais	Valor correspondente a 1/12 avos da remuneração à que faz jus a época da rescisão contratual, fração superior a 14 dias por mês de trabalho e a projeção do aviso prévio indenizado, inclusive o adicional constitucional
6007	Férias vencidas na rescisão	Valor correspondente à remuneração a que faz jus à época da rescisão contratual, correspondente a férias vencidas, mas dentro do prazo concessivo, inclusive o adicional constitucional
6101	Indenização compensatória - Multa rescisória 20 ou 40% (CF/88)	Valor correspondente à indenização por demissão sem justa causa, por culpa recíproca ou força maior (ambas reconhecidas pela Justiça do Trabalho) ou por acordo entre empregado e empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho; ou correspondente à antecipação da multa rescisória do FGTS paga ao empregado com contrato Verde e Amarelo
6102	Indenização do art. 9º da Lei 7.238/1984	Valor correspondente à indenização quando a dispensa ocorrer sem justa causa dentro dos trinta dias que antecedem a data base
6103	Indenização do art. 14 da Lei 5.889/1973	Valor correspondente a indenização do tempo de serviço ao safrista, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou

		fração superior a 14 (quatorze) dias
6104	Indenização do art. 479 da CLT	Valor correspondente à metade da remuneração devida até o término do contrato a prazo determinado em caso de rescisão antecipada
6105	Indenização recebida a título de incentivo a demissão	Valor correspondente à incentivo a demissão em Programas de Demissão Voluntária - PDV
6106	Multa do art. 477 da CLT	Valor devido ao trabalhador por atraso no pagamento de rescisão do contrato de trabalho (art. 477 da CLT, § 8º)
6107	Indenização por quebra de estabilidade	Valor correspondente à indenização por desligamento durante período de estabilidade legal, ou estabilidade derivada de acordo ou convenção coletiva de trabalho
6119	Indenização rescisória - Lei 14.020/2020	Indenização pela dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o art. 10 da Lei 14.020/2020 (conversão da MP 936/2020)
6129	Outras multas ou indenizações	Valor correspondente a outras multas ou indenizações previstas em leis ou em Instrumentos Coletivos de Trabalho, exceto as previstas nos demais itens
6901	Desconto do aviso prévio	Valor descontado do trabalhador que tenha pedido demissão e não cumpriu aviso prévio, total ou parcialmente
6904	Multa prevista no art. 480 da CLT	Valor descontado do empregado pela rescisão antecipada, por iniciativa do empregado, do contrato de trabalho a termo
7001	Proventos	Valor dos proventos de Aposentadoria a servidor público
7002	Proventos - Pensão por morte Civil	Valor dos proventos por morte a beneficiário de servidor público
7003	Proventos - Reserva	Valor dos proventos a militar da reserva remunerada
7004	Proventos - Reforma	Valor dos proventos a militar reformado
7005	Pensão Militar	Valor da pensão a beneficiário de militar
7006	Auxílio-reclusão	Valor de auxílio-reclusão para o servidor público de baixa renda
7007	Pensões especiais	Valor das pensões de caráter especial diferentes de pensão por morte
7008	Complementação de aposentadoria/ pensão	Valor relativo à complementação de aposentadoria/pensão vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS
9200	Desconto de adiantamentos	Valor relativo a descontos a título de adiantamentos em geral, como de salários e outros, exceto a 1ª parcela do 13º salário
9201	Contribuição previdenciária	Desconto a título de contribuição previdenciária
9202	Contribuição militar	Desconto relativo à seguridade do militar e seus dependentes
9203	Imposto de Renda Retido na Fonte	Desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
9205	Provisão de contribuição previdenciária	Desconto efetuado em recibos de férias relativo a provisão de contribuição previdenciária
9207	Faltas	Desconto decorrente de ausência de trabalho durante todo o dia em razão de, por exemplo, falta injustificada, suspensão disciplinar, greve
9208	Atrasos	Desconto decorrente de ausência de trabalho em razão de, por exemplo, atrasos no início da jornada de trabalho ou de saída antecipada do trabalhador
9209	Faltas ou atrasos	Desconto correspondente a faltas, atrasos no início da jornada de trabalho ou à saída antecipada do trabalhador
9210	DSR s/faltas e atrasos	Desconto correspondente ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, calculado sobre faltas e atrasos do trabalhador
9211	DSR sobre faltas	Desconto correspondente ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, calculado sobre faltas do trabalhador

9212	DSR sobre atrasos	Desconto correspondente ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, calculado sobre atrasos do trabalhador
9213	Pensão alimentícia	Desconto correspondente a pensão alimentícia sobre o salário mensal, 13º salário, PLR e férias
9214	13º salário - Desconto de adiantamento	Desconto de antecipação do 13º salário
9216	Desconto de vale-transporte	Desconto do vale-transporte referente a participação do trabalhador no custo ou em virtude de concessão do benefício em valor maior
9217	Contribuição a Outras Entidades e Fundos	Desconto relativo a contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), como por exemplo, Sest, Senat, etc., devidas por algumas categorias de contribuintes individuais
9218	Retenções judiciais	Desconto relativo a retenções de verbas devidas a trabalhadores por ordem judicial, exceto pensão alimentícia
9219	Desconto de assistência médica ou odontológica	Desconto referente a participação do trabalhador no custo de assistência médica ou odontológica, ou em virtude de concessão do benefício em valor maior
9220	Alimentação - Desconto	Desconto referente a participação do trabalhador no custo ou em virtude de concessão do benefício em valor maior
9221	Desconto de férias	Valor correspondente a remuneração (dias) de férias do mês corrente pago no mês anterior ou adiantamento de férias
9222	Desconto de outros impostos e contribuições	Desconto de outros impostos, taxas e contribuições, exceto Imposto de Renda Retido na Fonte, contribuição previdenciária e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros)
9223	Previdência complementar - Parte do empregado	Desconto referente a participação do trabalhador no custo ou em virtude de concessão do benefício em valor maior
9224	FAPI - Parte do empregado	Desconto referente à participação do trabalhador no custo de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, ou em virtude de concessão do benefício em valor maior
9225	Previdência complementar - Parte do servidor	Desconto referente à participação do trabalhador no custeio de Plano de Previdência Complementar do Servidor Público
9226	Desconto de férias - Abono	Desconto correspondente ao abono de férias pago no mês anterior ou adiantamento de férias
9230	Contribuição sindical laboral	Valor correspondente ao desconto da contribuição laboral correspondente a um dia de trabalho a título de contribuição sindical
9231	Contribuição sindical - Associativa	Valor correspondente ao desconto referente a mensalidade sindical do trabalhador
9232	Contribuição sindical - Assistencial	Valor correspondente ao desconto da contribuição destinada ao custeio das atividades assistenciais do sindicato
9233	Contribuição sindical - Confederativa	Valor correspondente ao desconto da contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo
9240	Alimentação concedida em pecúnia - Desconto	Desconto referente à alimentação concedida sob a forma de pecúnia
9241	Alimentação em ticket ou cartão, vinculada ao PAT - Desconto	Desconto referente à participação do trabalhador no custo de alimentação concedida sob a forma de ticket ou cartão, por empresa vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
9242	Alimentação em ticket ou cartão, não vinculada ao PAT - Desconto	Desconto referente à participação do trabalhador no custo de alimentação concedida sob a forma de ticket ou cartão, por empresa não vinculada ao PAT
9243	Cesta básica ou refeição, vinculada ao	Desconto referente à participação do trabalhador no custo de alimentação concedida sob a forma de cesta básica ou refeição, por empresa vinculada ao

	PAT - Desconto	PAT
9244	Cesta básica ou refeição, não vinculada ao PAT - Desconto	Desconto referente à participação do trabalhador no custo de alimentação concedida sob a forma de cesta básica ou refeição, por empresa não vinculada ao PAT
9250	Seguro de vida - Desconto	Desconto referente a participação do trabalhador no custo ou em virtude de concessão do benefício em valor maior
9254	Empréstimos consignados - Desconto	Desconto de trabalhadores a título de empréstimos consignados, para repasse à instituição financeira consignatária
9255	Empréstimos do empregador - Desconto	Desconto de trabalhadores a título de empréstimos efetuados pelo empregador ao trabalhador
9258	Convênios	Descontos relativos a convênios diversos com empresas para fornecimento de produtos ou serviços ao empregado, sem pagamento imediato, mas com posterior desconto em folha de pagamento como farmácias, supermercados, etc.
9260	FIES - Desconto	Desconto referente à amortização de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para repasse à instituição consignatária
9270	Danos e prejuízos causados pelo trabalhador	Desconto do trabalhador para reparar danos e prejuízos por ele causados
9290	Desconto de pagamento indevido em meses anteriores	Valor correspondente a desconto de verbas pagas indevidamente ao trabalhador em meses anteriores e que estão sendo descontadas no mês de referência, exceto valores relativos a assistência médica, alimentação, previdência complementar e seguro de vida
9291	Abate-teto	Valor deduzido da remuneração total do segurado que supere o teto remuneratório constitucional
9292	Ressarcimento ao erário	Valor deduzido da remuneração para pagamento de ressarcimento ou de penalidade
9293	Honorários advocatícios	Valor descontado do trabalhador por determinação judicial a ser pago ao advogado/escritório de advocacia
9294	Redutor EC 41/03	Valor descontado da remuneração do instituidor da pensão (Emenda Constitucional 41/2003)
9299	Outros descontos	Outros descontos não previstos nos demais itens
9901	Base de cálculo da contribuição previdenciária	Valor total da base de cálculo da contribuição previdenciária
9902	Total da base de cálculo do FGTS	Valor total da base de cálculo do FGTS
9903	Total da base de cálculo do IRRF	Valor total da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte
9904	Total da base de cálculo do FGTS rescisório	Valor total da base de cálculo do FGTS rescisório
9905	Serviço militar	Valor não relativo a vencimento ou desconto, relativo à remuneração a que teria direito, se em atividade, o trabalhador afastado do trabalho para prestação do serviço militar obrigatório
9906	Remuneração no exterior	Remuneração recebida no exterior por trabalhador expatriado sobre a qual incida contribuição previdenciária e/ou IRRF e/ou FGTS
9907	Total da contribuição da previdenciária patronal - RPPS	Valor total da contribuição previdenciária patronal para o RPPS (normal, suplementar e aportes)
9908	FGTS - Depósito	Valor do depósito do FGTS
9910	Seguros	Valor relativo a prêmio de seguro de vida em grupo pago a empresa de seguros como benefício do trabalhador

9911	Assistência Médica	Valor não relativo a vencimento ou desconto, relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, como benefício ao trabalhador
9930	Salário-maternidade pago pela Previdência Social	Valor correspondente à remuneração mensal do(a) trabalhador(a) durante a licença maternidade, quando paga pela Previdência Social (RGPS ou pela Unidade Gestora do RPPS)
9931	Salário-maternidade pago pela Previdência Social - 13º salário	Valor correspondente ao 13º salário do(a) trabalhador(a) durante a licença maternidade, quando pago pela Previdência Social (RGPS ou pela Unidade Gestora do RPPS)
9932	Auxílio-doença acidentário	Valor relativo à base de cálculo do FGTS incidente sobre benefício previdenciário pago por Previdência Social Oficial a trabalhador afastado por acidente de trabalho
9933	Auxílio-doença	Valor de benefício previdenciário pago por Regime Próprio de Previdência Social ou valor de auxílio-doença dedutível conforme Lei 13.982/2020 (Covid-19)
9938	Isenção IRRF - 65 anos	Valor da parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por órgão público de previdência oficial ou por entidade de previdência complementar, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos
9939	Outros valores tributáveis	Valor não relativo a vencimento ou desconto mas considerado como base de cálculo do FGTS, e/ou da contribuição previdenciária e/ou do Imposto de Renda Retido na Fonte inclusive suas deduções e isenções
9950	Horas extraordinárias - Banco de horas	Quantidade (em número decimal com dois dígitos) de horas extraordinárias incorporadas ao banco de horas
9951	Horas compensadas - Banco de horas	Quantidade (em número decimal com dois dígitos) de horas compensadas no banco de horas
9989	Outros valores informativos	Outros valores informativos, que não sejam vencimentos nem descontos

4.3. Tipos de Dependente

4.3.1. Vide Tabela 07 - Tipos de Dependente do eSocial, versão S-1.0 ou outra que vier a substituí-la no exercício de referência;

4.3.2. A título de simplificação de consulta e facilitação de entendimento, reproduzimos abaixo a tabela disponibilizada para consulta em setembro de 2021:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Cônjuge
2	Companheiro(a) com o(a) qual tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos ou possua declaração de união estável
3	Filho(a) ou enteado(a)
4	Filho(a) ou enteado(a), universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau
6	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do(a) qual detenha a guarda judicial
7	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, do(a) qual detenha a guarda judicial
9	Pais, avós e bisavós
10	Menor pobre do qual detenha a guarda judicial
11	A pessoa absolutamente incapaz, da qual seja tutor ou curador
12	Ex-cônjuge
99	Agregado/Outros

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 93, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Designa os Pregoeiros e a equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, I, ou VII da Lei nº 8.258, de 06/06/05 e, com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão como modalidade de licitação e,

Considerando a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019;

Considerando a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013; e

Considerando os princípios constitucionais regentes da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Designar como pregoeiros e equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os servidores abaixo especificados:

- I. Iuri Santos Sousa, matrícula 10538, Auditor Estadual de Controle Externo;
- II. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa, matrícula 14332, Assistente de Cerimonial da Presidência;
- III. Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, ora à disposição deste Tribunal;
- IV. André Luis Lisboa Guimarães, matrícula 9357, Técnico Estadual de Controle Externo.

Art. 2º São atribuições do Pregoeiro:

- I. Coordenar o processo licitatório;
- II. Elaborar o edital, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- III. Efetuar as devidas publicações do instrumento convocatório;
- IV. Receber, examinar e decidir as impugnações, os Pedidos de Esclarecimentos e consultas ao edital, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- V. Conduzir a sessão pública, efetuar o credenciamento dos interessados e o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- VI. Dirigir a etapa de lances;
- VII. Verificar a conformidade e julgar a proposta e os documentos de habilitação baseado nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- VIII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- IX. Indicar o vencedor do certame;
- X. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- XI. Elaborar a ata da sessão pública, no caso de pregão presencial;
- XII. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;
- XIV. Outras atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 4º No mesmo processo licitatório, determinado servidor não poderá atuar como pregoeiro e equipe de apoio simultaneamente.

Art. 5º Os efeitos desta Portaria serão contados a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 062, de 12 de janeiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 14003/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilcinéia Ribeiro Sales

Beneficiária: Irene Sudré Aquino

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Gilcinéia Ribeiro Sales, Presidente do Instituto, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 14003/2016, que trata da aposentadoria, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3366/2020, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 03/01/2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 06 de Janeiro de 2022 às 10:44:31

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8844/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2017

Órgão de Origem: Secretária de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Raimundo José da Silva

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Raimundo José da Silva, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 3917/2019 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA,

em 24 de janeiro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 95, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 6524/2021/TCE/MA e Processo nº 0225316/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, o servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 180 (cento e oitenta) dias, retroativos ao período de 13/09/2021 a 11/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 94, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Fernando André Araújo dos Reis, matrícula nº 11726, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJ, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2020, no período de 02/05 a 31/05/2022, conforme memorando nº 005/2022-GCONS04/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão